



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADO INÁCIO LOIOLA

Assembleia Legislativa de Alagoas

PROTOCOLO GERAL 0000280
Data: 23/02/2016 Horário: 15:27
Legislativo - PLO 213/2016

PROJETO DE LEI Nº 213 /2016, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2016

Dispõe sobre a proibição do uso de placas informativas, impressão em bilhetes ou cupons, em estacionamentos e/ou similares com os seguintes dizeres: "NÃO NOS RESPONSABILIZAMOS POR DANOS MATERIAIS E/OU OBJETOS DEIXADOS NO INTERIOR DO VEÍCULO".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS,

Faço saber que a assembleia legislativa do estado alagoas
DECRETA:

Art. 1º. Fica proibida a utilização de placas informativas, impressão em bilhetes ou cupons, nos estacionamentos pagos ou gratuitos, do comércio em geral, de indústrias de prestação de serviços, com os seguintes dizeres: "**NÃO NOS RESPONSABILIZAMOS POR DANOS MATERIAIS E/OU OBJETOS DEIXADOS NO INTERIOR DO VEÍCULO**", ou dizeres similares com o mesmo objetivo, no âmbito do Estado de Alagoas.

Art. 2º. Entende-se por estabelecimento comercial, industrial e de prestação de serviços, para os fins previstos nesta Lei, aquele que possua estacionamento próprio, ou mesmo que terceirizado por empresa especializada, sejam oferecidos de forma gratuita ou paga.

Art. 3º. O disposto nesta Lei aplica-se igualmente às empresas especializadas no serviço de estacionamento, ainda que prestem serviço terceirizado a empresas ou instituições sem fins lucrativos ou filantrópicos.

Art. 4º. O descumprimento desta Lei, sujeita o responsável às seguintes sanções:

- I - notificação para regularização no prazo de 30 (trinta) dias;
- II - após decorrido o prazo do inciso I, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- III - a multa do inciso II será aplicada em dobro no caso do descumprimento da notificação no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único - O valor pecuniário da multa prevista neste artigo, será anualmente atualizado, mediante a aplicação dos índices oficiais previstos.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADUAL, em Maceió, 23 de fevereiro de 2016.



A handwritten signature in blue ink, enclosed in a blue circle. The name "INACIO LOIOLA" is written vertically in the center of the circle. Below the circle, the words "DEPUTADO ESTADUAL" are written horizontally.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo assegurar o cumprimento do Código de Defesa do Consumidor.

Apesar dessa placa informativa estar presente em quase todos os estacionamentos que deixamos nossos veículos, ao contrário do que informa a mensagem "**NÃO NOS RESPONSABILIZAMOS POR DANOS MATERIAIS E/OU OBJETOS DEIXADOS NO INTERIOR DO VEÍCULO**", os estabelecimentos na verdade são responsáveis por todos os objetos deixados no interior do carro, bem como, pelos danos materiais decorrentes da prestação do serviço. Contudo, avisos como esses com cláusulas de *não indenizar*, não são admitidos como lícitos.

Essa placa informativa é considerada uma cláusula abusiva, portanto, nula, de acordo com o artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que assim estabelece:

"Art. 51 - São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos."

A mesma responsabilidade estabelecida pelo CDC é atribuída aos estacionamentos gratuitos, oferecidos como cortesia por estabelecimentos comerciais (supermercados, lojas, etc). Da mesma forma, os serviços de manobristas, oferecidos em eventos, shows, bares e casas noturnas, conhecidos como *valet service*, também são responsáveis por qualquer dano.

Estabelece a SÚMULA nº 130 do Superior Tribunal de Justiça que: "A empresa responde, perante o cliente, pela reparação do dano ou furto de veículos em seu estabelecimento."

Nem sempre o consumidor paga pelo serviço do estacionamento, pois o simples fato do mesmo servir como chamariz para o consumidor, subentende que o serviço deve ser bem prestado. Sendo assim, sempre que ocorrer roubo ou furto dentro do estacionamento, a empresa deve responder pelos danos causados.

Ainda nesse sentido, quando alguém ao retornar ao estacionamento onde deixou seu veículo, não encontrá-lo, não encontrar seus bens no interior do mesmo ou encontrá-lo danificado com vidros quebrados, lataria amassada, pneus furados, etc, terá direito à reparação dos danos, sem que seja necessária, para tanto, a prova da culpa da empresa. A responsabilidade do estacionamento será objetiva, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, que em seu artigo 14 responsabiliza, sem culpa, os prestadores de serviço.

É importante o consumidor levar ao conhecimento da empresa o fato e logo em seguida ao acontecimento, ir até uma delegacia e registrar um Boletim de Ocorrência. Este, embora tenha apenas declaração os unilaterais, goza de presunção “*iuris tantum*”, cuja veracidade não se afasta com a simples alegação do recorrente de que o crime não teria ocorrido, bem como quanto ao local do fato.

O projeto em debate se faz relevante para sociedade, uma vez que o Código Direito do Consumidor não ampara os consumidores alagoanos sobre o assunto em questão.

Assim, encareço dos meus ilustres pares a aprovação da presente Proposição, bem como, a respectiva sanção, pelo Senhor Governador do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL ,em
Maceió, 23 de fevereiro de 2016.



INÁCIO LOIOLA
DEPUTADO ESTADUAL